EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO DE Nº 095/2021, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO §1º E SUPRIME O §2º DO ART. 8º DA LEI Nº 1.366, DE 07 DE JULHO DE 2004, ALTERADA PELA LEI Nº 1.903, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

Art. 1º- Ficam acrescentados os Incisos IX e X ao Art. 1º do projeto de lei, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º....

IX- Um representante do Condema;
X- dois representantes do departamento de gestão de planejamento.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

CARLOS GOMES
VEREADOR-PL

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
22 / 11 / 2021
PRESIDENTE

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 095/2021 – Do Executivo - Altera a redação do §1º e suprime o §2º do art. 8º da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2004, alterada pela Lei nº 1.903, de 12 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de São João da Boa Vista.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de novembro de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei nº 095/2021 – Do Executivo - Altera a redação do §1º e suprime o §2º do art. 8º da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2004, alterada pela Lei nº 1.903, de 12 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de São João da Boa Vista.

Em relação à presente propositura, somos de parecer favorável à sua deliberação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de novembro de 2.021.

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

RODRIGO BARBOSA

JOSÉ CLAUDIO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

19 de novembro de 2.021

Leandro Guimarães Cortezano
Analista Legislativo
19/11/2021

Projeto de Lei nº 95/2021

Of. GAB. nº **711/2021**

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do §1º e suprime o § 2º do Art. 8º da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2.004, alterada pela Lei nº 1.903, de 12 de setembro de 2.006, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de São João da Boa Vista.

Solicitamos a compreensão dos Nobres Edis na apreciação e aprovação deste projeto em regime de urgência.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
22 / 11 / 2021
PRESIDENTE

COMISSÕES
Justiça e servidores
DATA, 22 / 11 / 2021
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

PROJETO DE LEI

"Altera a redação do §1º e suprime o § 2º do Art. 8º da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2.004, alterada pela Lei nº 1.903, de 12 de setembro de 2.006, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de São João da Boa Vista".

Art. 1º - Fica alterado o §1º do Art. 8º da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2.004, alterada pela Lei nº 1.903, de 12 de setembro de 2.006, passando a constar com a seguinte redação:

"§ 1º - A Comissão de Análise de Parcelamento de Solo do Município de São João da Boa Vista será assim constituída:

I - um representante do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, que será o seu Presidente;

II - um representante do Setor de Topografia da Prefeitura Municipal;

III - um representante do Departamento de Gestão e Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal;

IV - um representante da Câmara Municipal;

V – dois representantes da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista;

VI – um representante da Vigilância Sanitária do Município;

VII – um representante da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;

VIII – um representante da empresa de distribuição de energia elétrica".

Art. 2º - Fica suprimido o §2º do Artigo 8º da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2.004, alterada pela Lei nº 1.903, de 12 de setembro de 2.006.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (19.11.2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

A alteração suscitada se faz necessária diante de diversos entraves administrativos que versam sobre o assunto, sobretudo no que concerne a agilidade na tomada de decisões, ressaltando que os Membros dos órgãos indicados são atuantes e participativos, o que contribuirá para a desburocratização dos processos, visando a célere resolução de relevante interesse público.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (19.11.2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

LEI Nº 1.903, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.006

"Altera as redações dos §§ 2º e 3º do Artigo 5º e do § 1º do Artigo 8º, todos da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2004"

(Autor: Nelson Mancini Nicolau, Prefeito Municipal)

NELSON MANCINI NICOLAU, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

L E I :

ARTIGO 1º: Fica alterado o § 2º do Artigo 5º da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***§ 2º***: *As áreas verdes não poderão fazer divisa com lotes, com exceção dos loteamentos industriais.*"

ARTIGO 2º: Fica alterado o § 3º do Artigo 5º da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***§ 3º***: *Em loteamentos de interesse social e em loteamentos industriais, poderá ser dispensada a exigência mínima de áreas institucionais prevista no parágrafo 1º deste artigo, desde que a dispensa seja justificada.*"

ARTIGO 3º: Fica alterado o § 1º do Artigo 8º da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***§ 1º:*** *A Comissão de Análise de Parcelamento de Solo do Município de São João da Boa Vista será assim constituída:*

I - Um representante do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, que será o seu Presidente;

II - Um representante do Setor de Topografia da Prefeitura Municipal;

III - Um representante da Assessoria de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal;

IV - Um representante do COMDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente);

V - Um representante da Câmara Municipal;

VI - Um representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista;

comunitário, apresentando, para esse fim requerimento em duas vias da planta do imóvel, em escala de 1:1000, em cópia heliográfica ou de impressora, que deverão obedecer às normas e especificações brasileiras contendo pelo menos:

I – divisa da gleba a ser loteada;

II – curvas de nível de metro em metro (RN – oficial)

III - a localização dos cursos d'água, bosques, construções existentes, monumentos naturais e artificiais e árvores frondosas, no mínimo até 50 metros da área confrontante.

IV – a indicação do arruamento contíguo a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V – o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI– as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;

VII – utilização de coordenadas absolutas;

VIII – declarações das concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto, garantindo a viabilidade técnica do atendimento com referências respectivamente, a rede de energia elétrica e de iluminação pública e rede de distribuição de água potável e de esgoto sanitário.

IX - as ruas, vias de acesso ou estradas existentes e ou as projetadas que compõem o sistema viário das vizinhanças da área objeto do parcelamento.

X - o traçado básico do sistema viário a ser implantado em perfeita concordância com as ruas, acessos e estradas existentes nas vizinhanças.

XI - a localização aproximada dos terrenos destinados aos equipamentos comunitários com áreas livres de uso público e áreas de uso institucional observados os requisitos de topografia não acidentada e viabilidade de aproveitamento conjugado com as áreas próximas destinadas à mesma finalidade.

XII - as faixas de terrenos não edificantes necessárias ao escoamento das águas pluviais e de esgotos sanitários.

§ 1º- Em todas as esquinas do loteamento deverão ser deixadas guias rebaixadas para que seja construída na calçada, rampa de acesso a deficientes físicos, em locais adequados e de acordo com as normas de acessibilidade.

ARTIGO 8º: A Prefeitura Municipal nomeará através de Decreto a Comissão de Análise e Parcelamento de solo do Município de São João da Boa Vista.

§ 1º: A Comissão de Análise de Parcelamento de Solo do Município de São João da Boa Vista será assim constituída:

- Um representante do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal
- Um representante do setor de Topografia da Prefeitura Municipal
- Um representante da Assessoria de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal
- Um representante do COMDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente)
- Um representante da Câmara Municipal
- Um representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista.
- Um representante da 37° Subseção da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil)
- Um representante de grupos ecológicos.

§ 2°: Um representante de cada concessionária de serviço público será convidado a participar da comissão, com direito a voto.

ARTIGO 9°: A Prefeitura Municipal, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada do requerimento, acompanhado dos documentos exigidos no artigo 7° dessa Lei, após ouvida a Comissão de Análise e Parcelamento de Solo do Município, tendo em vista as exigências desta e de outras leis pertinentes, se pronunciará sobre a viabilidade ou não do loteamento, comunicando por escrito aos interessados o teor desse pronunciamento, com as indicações das diretrizes a serem estabelecidas.

ARTIGO 10: As diretrizes expedidas de acordo com o Artigo anterior vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Decorrido o prazo estabelecido neste Artigo sem que o interessado apresente o projeto executivo, as diretrizes serão canceladas, devendo o interessado formular novo pedido.

ARTIGO 11: Obedecendo traçado e diretrizes definidas, os interessados deverão apresentar o projeto de loteamento em 5 (cinco) vias contendo:

I – memorial descritivo e justificativo;

II – o título de propriedade ou compromisso de compra e venda devidamente autenticado;

III – certidão negativa de tributos municipais da área;